Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1126/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13248/2021/001
PROTOCOLO	: 2250133
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: JUVENAL CONSOLARO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – *QUANTUM* ADEQUADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, diante da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastá-la, cujo *quantum* mostra-se adequado.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Juvenal Consolaro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se o **Acórdão AC01 – 431/2022**, prolatado nos autos do processo TC/13248/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento Dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Juvenal Consolaro, em face do Acórdão – 431/2022, proferido nos autos do TC/13248/2021, que assim decidiu:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de novembro a 1° de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 45/2021 realizado pelo Município de Figueirão/MS, de responsabilidade do Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela aplicação da multa de 18 (dezoito) UFERMS ao Sr. Juvenal Consolaro, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela recomendação ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal; pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Nas razões do recurso, o recorrente alega que não houve dano à Administração Pública e que o procedimento licitatório foi considerado regular por esta Corte de Contas. Por fim, pede-se que o item 2 da decisão seja revogado de modo a excluir a multa por intempestividade na remessa de documentos.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 11484/2023, fl. 11. A Divisão Especializada (ANA - DFE - 4004/2023, fls. 14-17), verificou que o presente recurso não apresentou documentos capazes de excluir a responsabilidade pela multa imposta e que o recurso desafia tão somente a imposição de multa por intempestividade.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 6467/2023 (fls. 19-21), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 45/2021, realizado pelo Município de Figueirão - MS.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que o procedimento licitatório em exame foi considerado regular e que seria desarrazoada a aplicação de multa em razão de não ter ocorrido dano ao erário.

Verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida no Acórdão AC01 – 431/2022. Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar precisamente todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que a decisão merece ser modificada.

Logo, o recorrente deixou de preencher um desdobramento da regularidade formal ao não atender ao princípio da dialeticidade, vez que não demonstrou e sequer fundamentou eventuais desacertos da decisão guerreada, o que seria motivo para o presente recurso não ser acolhido, consoante conceito apresentado por Nelson Nery Júnior:

> “A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.” (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit.., p. 176-178).

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida. Neste sentido, entendo esclarecedora a manifestação do Ministério Público de Contas (fl. 21):

> É notório que o gestor não provocou danos ao patrimônio público ao remeter os documentos intempestivamente. No caso em apreço, o que se fiscaliza por esta egrégia Corte de Contas é o cumprimento de norma legal (Lei Orgânica e Instrução Normativa deste Tribunal) que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do responsável.
>
> Em relação à LINDB (Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018) a intepretação não pode ser genérica, cada contratação deve considerar todos os fatores envolvidos, não podendo ser utilizada em casos como este, em que a decisão está devidamente fundamentada e pautada em lei, o que afasta os argumentos trazidos pelo gestor.
>
> Logo, **a insuficiência dos argumentos apresentados**, **desprovidos de razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, conduz a sua manutenção, uma vez que fixada dentro dos critérios objetivos de dosimetria de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta**. (Grifei)

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)
>
> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

> As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 19-21), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 18 (dezoito) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Juvenal Consolaro, CPF nº 231.XXX.XXX-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão AC01 – 431/2022, prolatado nos autos do processo TC/13248/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / VAB